



**ESTADO DA PARAIBA  
GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI n° 547/2021**

**CRIA E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO  
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO -  
FMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA  
PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do  
Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, como instrumento de  
financiamento da Política de Assistência Social para os idosos.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal do Idoso será vinculado, administrado e gerenciado  
pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Belém.

**Capítulo II  
DA FINALIDADE, DOS RECURSOS E DA SUA APLICAÇÃO**

Art. 2º O Fundo instituído no art. 1º tem por finalidade a captação, gerenciamento  
e aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução  
da Política Municipal de Assistência Social ao idoso, ouvido o Conselho Municipal do  
Idoso.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de  
Belém dar transparência a toda movimentação do Fundo Municipal do Idoso,  
encaminhar Prestação de Contas, bem como informar através de relatórios todos os  
recursos ordinários e transferências de recursos de outros entes e de multas  
provenientes da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Constituir-se-ão receitas do Fundo Municipal do Idoso os seguintes  
recursos financeiros:

I – Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados, vinculados à Política  
Nacional do Idoso;

II - Transferências do Município;

*Belém*

- III - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - As advindas de acordos e convênios;
- VI - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;
- VII - Qualquer outro que venha a ser instituído.
- VIII – Recursos da sociedade civil e dos governos, para manutenção da rede de atendimento.

Parágrafo Único. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FMI, para manutenção dos recursos financeiros citados, cuja movimentação será feita pelo Secretário de Desenvolvimento Social, ou pelos respectivos substitutos legais, através de Sistema Bancário.

Art. 4º Os recursos orçamentários do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão aplicados:

- I - No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ao Idoso ou por órgãos conveniados;
- II - No pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;
- III - Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV - Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;
- V - No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;
- VI - No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;
- VII - Em outras aplicações e investimentos direcionados à execução da Política Municipal de Assistência ao Idoso.

*Abley.*

### Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 5º O Fundo Municipal do Idoso será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Belém.

Art. 6º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social:

- I - Formular e apresentar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II - Submeter trimestralmente ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III - Deliberar sobre o Plano Plurianual do Fundo Municipal do Idoso;
- IV - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Idoso aprovar a execução do plano anual de aplicação do Fundo Municipal do Idoso


Parágrafo Único. Poderá o Conselho Municipal do Idoso abrir edital para apresentação de projetos para rede de atendimento.

Art. 8º Compete ao Secretário de Desenvolvimento Social do Município de Belém ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 9º O Fundo Municipal do Idoso - FMI terá contabilidade própria, com escrituração geral, vinculada, porém, orçamentariamente, à Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 1º A execução financeira do Fundo Municipal do Idoso - FMI observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, mensalmente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social encaminhar:

 a) à Secretaria de Finanças e ao Controle Interno, mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas (balancete), acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das receitas e despesas;

b) ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.



Art. 10. O exercício financeiro do Fundo Municipal do Idoso - FMI coincidirá com o ano civil.

Art. 11. O saldo positivo do FMI, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, sem prejuízo da previsão orçamentária seguinte.

Art. 12. As atividades de apoio administrativo, necessárias aos serviços do FMI, serão prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, diretamente e/ou através de entidade que, integrante da Administração Indireta, lhe seja vinculada.

Art. 13. O Poder Executivo, mediante Decreto, deverá promover a regulamentação da presente Lei.

Art. 14. Os recursos para aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 22 de julho de 2021



ALINE BARBOSA DE LIMA  
Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB